



## **JUSTIÇA ELEITORAL**

### **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**

#### **111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO**

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600118-

57.2024.6.10.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo -  
Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]

REQUERENTE: ANTONIO JOSE MARTINS, PRA BEQUIMÃO SEGUIR  
EM FRENTE [MDB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE

BRASIL (PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO PSDB

CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/PL] - BEQUIMÃO - MA, DIRETORIO

MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO

BRASILEIRO - PMDB BEQUIMAO, DIRETORIO MUNICIPAL DO

PARTIDO LIBERAL DE BEQUIMAO - MA, FEDERACAO PSDB

CIDADANIA, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

IMPUGNANTE: JUNTOS PELA RENOVACÃO

[PSB/SOLIDARIEDADE/PMB] - BEQUIMÃO - MA

Advogados do(a) IMPUGNANTE: ANTONIO AUGUSTO SOUSA -

MA4847-A, CRISTIAN FABIO ALMEIDA BORRALHO - MA8310000-

A, ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO - MA7636-A

SENTENÇA

Tratam-se de Ações de Impugnações de Registro de Candidatura (AIRC) proposta pela COLIGAÇÃO JUNTOS PELA RENOVACÃO, em desfavor de Antônio José Martins, pré-candidato ao cargo de prefeito no Município de Bequimão/MA.

Em resumo, a parte impugnante aduz que, o impugnado estaria incurso na inelegibilidade reflexa, sustentando que o Sr. João Batista Cantanhede Martins é pai socioafetivo de Antônio José Martins, porquanto foi pública e notória a relação de pai e filho destes no Município de Bequimão, de modo que o impugnado é irmão socioafetivo do atual prefeito de Bequimão, o Sr. João Batista Martins, filho biológico do Sr. João Batista Cantanhede Martins (Id. 122722058).

Alega também em outra impugnação, que o impugnado deixou de apresentar certidões de objeto e pé de cada processo que responde, documento essencial para o requerimento do registro de candidatura, conforme preconiza o art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 24 e 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019 (Id. 122722323).

Instruiu as impugnações com vídeos, fotografias e documentos.

Em contestação à impugnação referente a juntada da certidão de objeto e pé, o impugnado sustenta que a certidão de objeto e pé deve ser apresentada somente no que toca ao processo criminal. E, na oportunidade, instruiu a contestação com certidão de objeto e pé do único processo criminal que o impugnado responde (Id's. 122885703 e 122885710).

Em contestação à impugnação relativa a alegação de parentesco socioafetivo com o atual prefeito, o Sr. João Batista Martins, o impugnado aduz, em síntese que, não é filho socioafetivo de João Batista Cantanhede Martins, falecido em 18 de agosto de 2017, e,

portanto, não é irmão de João Batista Martins, atual prefeito. Alega que João Batista Martins é seu primo e que só tiveram proximidade quando da campanha para as eleições de 2020, e gozam da mesma amizade que os demais primos e familiares.

Afirma ainda que, essa alegação já foi objeto de debate na Justiça Eleitoral pela primeira vez em 2008, através da AIRC 1422/2008, que tramitou na 37ª Zona Eleitoral de Pinheiro/MA, e foi julgada improcedente.

A parte impugnante juntou aos autos vídeos, a fim de demonstrar a relação socioafetiva do impugnado com o atual prefeito (Id. Id's. 122722237, 122933919, 122933920).

O impugnado apresentou manifestação quanto aos vídeos juntados aos autos, pugnando pelo regular andamento do feito (Id. 122953623).

A parte impugnante requereu a oitiva de testemunhas (Id. 122962806).

O Ministério Público requereu a procedência da impugnação formulada, para fins de indeferir o pedido de registro de candidatura de Antônio José Martins ao cargo de Prefeito de Bequimão, em decorrência de sua inelegibilidade, conforme preconiza o art. 14, § 7º, da Constituição Federal, porquanto o impugnado é irmão socioafetivo do atual prefeito (Id. 123198976).

Designada audiência (Id. 123448358), esta ocorreu a tempo e modo, conforme ata de Id. 123470590, tendo sido realizada a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes. Na ocasião, o advogado do impugnado requereu a contradita da testemunha José Raimundo, tendo este Juízo indeferido o pedido, haja vista não ter trazido aos autos provas ou testemunhas que comprovassem as

alegações da contradita. Por fim, foi concedido prazo para as partes apresentarem alegações finais e para o Ministério Público apresentar parecer, restando convencionado entre as partes o prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

A Coligação "JUNTOS PELA RENOVAÇÃO" (PSB; PMB; SOLIDARIEDADE), em suas alegações finais, ratificou os termos da impugnação, tendo requerido o indeferimento do registro da candidatura do Sr. Antônio José Martins ao cargo de prefeito municipal, em decorrência do parentesco socioafetivo, com fulcro no art. 14, § 7º, da Constituição Federal (Id. 123473850).

Em sede de alegações finais, o impugnado Antonio José Martins ratificou os termos da contestação à impugnação, pugnando pela improcedência dos pedidos das impugnações e pelo deferimento do pedido de registro de candidatura (Id. 123475436).

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela procedência das ações de impugnações formuladas e, conseqüentemente, pelo indeferimento do registro de candidatura de Antônio José Martins ao cargo de prefeito de Bequimão, considerando que restou provado nos autos por meio das provas documentais e testemunhais a relação de socioafetividade entre o impugnado e o atual prefeito de Bequimão (Id. 123494394).

É o relatório. Decido.

1. DA IMPUGNAÇÃO QUE TRATA DA AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DOS PROCESSOS DO IMPUGNADO (Id. 122722323)

A COLIGAÇÃO JUNTOS PELA RENOVAÇÃO apresentou impugnação alegando irregularidade no pedido de registro, em decorrência da ausência da certidão objeto e pé. Passo à análise do mérito.

O cidadão que objetiva a sua investidura em cargo eletivo, deve respeitar as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade (art. 3º do Código Eleitoral), dentre elas, a ausência de condenação criminal transitada em julgado (art. 15, III, da CF c/c art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990), motivo pelo qual exige-se que o requerimento de registro de candidatura seja acompanhado das certidões criminais fornecidas pelos órgãos competentes (art. 27, III e § 7º, da Resolução do TSE nº 23.609/2019). Vejamos:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

[...]

III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas [\(Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII\)](#) :

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

c) pelos tribunais competentes, quando as candidatas ou os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;

[...]

Com efeito, nos termos do que dispõe o art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, havendo processos criminais tramitando na Justiça Estadual de 1º e 2º Graus, impõe-se a apresentação de certidão de objeto e pé de cada um dos processos indicados. Veja-se:

§ 7º Quando as certidões criminais a que se refere o inciso III do caput forem positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso.

Assim, a partir do momento em que é expedida a certidão criminal positiva, é ônus do pré-candidato juntar as respectivas certidões de objeto e pé devidamente atualizadas para cada um dos processos indicados. *In casu*, o impugnado juntou aos autos a certidão de objeto e pé referente ao processo criminal de nº 0800375-49.2021.8.10.0075 quando do oferecimento da contestação à impugnação (Id. 122885710).

Desta feita, diante da juntada de todos os documentos exigidos pelo art. 27 da Resolução do TSE nº 23.609/2019 e, conseqüentemente, da adequação normativa, não há como ser configurada a causa de inelegibilidade descrita no art. 27, III e § 7º, da Resolução do TSE nº 23.609/2019.

Assim, a impugnação referente a ausência de juntada de objeto e pé deve ser julgada improcedente, é a medida que se impõe.

## 2. DA IMPUGNAÇÃO QUE TRATA DO PARENTESCO SOCIOAFETIVO (Id. 122722058)

A COLIGAÇÃO JUNTOS PELA RENOVAÇÃO também apresentou impugnação alegando a ocorrência da inelegibilidade reflexa, porquanto aduz que o pré-candidato ao cargo de prefeito municipal é irmão socioafetivo do atual prefeito.

No caso ora examinado, o cerne da controvérsia consiste em saber se a relação entre o impugnado e o atual prefeito se amolda a causa de inelegibilidade, porquanto, estes seriam irmãos socioafetivos, considerando que o impugnando é, em tese, filho socioafetivo do pai biológico do atual prefeito municipal.

*Ab initio*, quanto à alegação de coisa julgada suscitada pelo impugnado em sede de contestação, em decorrência da decisão proferida nos autos de processo de impugnação de registro de candidatura de nº 0600162-18.2020.6.10.0111, que tramitou na 111ª Zona Eleitoral do Maranhão, saliento que, ainda que a presença da condição de elegibilidade tenha sido reconhecida naqueles autos, não produz coisa julgada, porquanto, foram juntados aos autos provas que não foram objeto de análise naquele processo. Ademais, conforme posicionamento jurisprudencial consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição.

Nesse sentido é o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos:

[...] Eleições 2020. Vereador. Suplente. Recurso contra a expedição de diploma. Condição de elegibilidade. Art. 14, § 3º, V, da CF/88. Documentos não analisados no registro de candidatura. Coisa julgada. Ausência. Filiação partidária. Documentos unilaterais. Não comprovação [...] 3. Extrai-se da jurisprudência desta Corte que a decisão proferida em processo de registro de candidatura não produz coisa julgada quanto a fatos e documentos que não foram objeto de análise, ainda que a presença da condição de elegibilidade tenha sido assentada naquele feito. Precedentes. (TSE. Ac. de 29.9.22 no AgR-REspEI nº [060072571](#), rel. Min. Benedito Gonçalves) (grifei).

[...] Registro de candidatura. Cargo majoritário. Candidato não eleito [...] ' as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada pleito, de modo que o reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade em uma eleição não produz os efeitos da coisa julgada para as posteriores. (TSE. Ac. de 18.12.2020 nos ED-REspEI nº [060015244](#), rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto ; no mesmo sentido o Ac. de 18.12.2018 nos ED-AgR-RO nº [060068793](#), rel. Min. Og Fernandes) (grifei).

Desta feita, rejeito a preliminar suscitada pelo impugnado da ocorrência de coisa julgada material.

No mérito, a matéria discutida nos presentes autos refere-se à incidência, no caso concreto, do disposto no § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988.

Conforme entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, o parentesco socioafetivo enseja a inelegibilidade reflexa, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE REFLEXA, ART. 14, § 7º, DA CF. DESPROVIMENTO. 1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo Agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão agravada. 3. É incontroverso o parentesco por afinidade, comprovada a paternidade afetiva, muito embora o recorrente também possua vínculos afetivos com o seu pai biológico. Para concluir em sentido diverso, haveria a necessidade de revolvimento do quadro probatório, providência vedada pela

Súmula nº 24/TSE. 4. Conforme jurisprudência desta Corte, "o vínculo de relações socioafetivas, em razão de sua influência na realidade social, gera direitos e deveres inerentes ao parentesco, inclusive para fins da inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal" ( REspe nº 5410103/PI, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 15.02.2011). 5. Agravo Regimental desprovido. (TSE - REspeI: 06004236120206140049 MÃE DO RIO - PA [060042361](#), Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 27/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão) (grifei).

É de suma importância salientar que o objetivo da inelegibilidade reflexa é impedir que o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, de detentor de mandato no Poder Executivo, fiquem impossibilitados de candidatar-se no território de jurisdição do titular, impedindo, assim, a continuidade no poder de um mesmo grupo familiar.

Nesse mesmo sentido, o doutrinador Rodrigo López Zílio (2020, pág. 246), enfatiza que " a ideia do dispositivo é impedir que um mesmo núcleo familiar se perpetue no Poder Executivo, monopolizando-o, em uma quebra ao princípio republicano - que permite a todos, igualmente, o acesso democrático ao poder".

No caso em comento, é fato incontroverso que o impugnado é parente colateral consanguíneo de quarto grau do atual prefeito de Bequimão, Sr. João Batista Martins, posto que são primos biológicos.

Ao tratar das relações de parentesco, o Código Civil assim dispõe:

Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal , até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco , sem descenderem uma da outra.

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem .

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro .

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

Desta feita, as relações de parentesco não se restringem aos laços genéticos, admitindo a lei, expressamente, o parentesco por afinidade, resultante de relações matrimoniais, e o civil, resultante de vínculo diverso da consanguinidade.

No que tange sobre o parentesco socioafetivo, o Provimento nº 149 de 30/08/2023 do CNJ em seu art. 506 enfatiza que “a paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente”. No mais, para fins de explicitar as provas cabíveis para comprovar a parentalidade socioafetiva os §§ 2º e 3º do art. 506 do referido provimento enfatizam que:

§ 2.º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em

direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade — casamento ou união estável — com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

§ 3.º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

Em consonância com as normas legais de parentesco, aprovou-se, na V Jornada de Direito Civil, o Enunciado nº. 519 do CJF/STJ, nos seguintes termos: “o reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”.

Para conceituar o instituto da posse de estado de filho, Maria Berenice Dias (2020, pág. 53) afirma que “o afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado” (DIAS, 2020. p. 53).

No mais, para que seja reconhecida a filiação socioafetiva, é necessário que fiquem demonstradas duas situações bem definidas, conforme já adotou o Superior Tribunal de Justiça (REsp [1328380/MS](#)): a) a vontade clara do pai ou da mãe socioafetiva de reconhecer aquele filho como seu; e b) a demonstração da posse de

estado de filho, maneira como o filho era tratado, se a comunidade ou a família reconheciam a filiação.

*In casu*, observo das provas colacionadas aos autos, notadamente as provas documentais e testemunhais, que a existência de vínculo parental entre o pré-candidato, Antônio José Martins e o atual Prefeito da cidade de Bequimão/MA, João Batista Martins, é incontestado.

Isso porque, com o fim de comprovar o alegado, o impugnante instruiu a petição com vídeos, fotografias, bem como apresentou testemunhas, que demonstram que o atual prefeito é irmão socioafetivo do impugnado, posto a relação de paternidade socioafetiva entre o impugnado e o Sr. Juca Martins, pai do atual prefeito de Bequimão. Passo a destrinchar as provas constantes dos autos.

O Sr. Antônio José Martins, conhecido como Zé Martins, no vídeo de Id. 122722224 declara que:

o que conforta a gente é essa manifestação de carinho que as pessoas tiveram e tem com o meu pai, Juca Martins. Meu pai foi acima de tudo uma pessoa muito generosa, ele escolheu estender a mão para aquelas pessoas que mais precisavam, aos seus amigos sempre foi um companheiro, meu pai sempre foi leal, meu pai foi um homem que tem uma história maravilhosa para Bequimão e além do mais meu pai dedicou a vida dele para Bequimão.

Nos vídeos constantes dos Id's. 122722166, 122722168, 122722170, 122722173 e 122722175, Antônio José Martins, quando do velório do Sr. Juca Martins, afirma que:

[...] agradecer a todas as pessoas que estão manifestando um carinho com o nosso pai, Juca Martins; que eu tenho certeza

absoluta que dedicou a vida dele a Bequimão, e essa dedicação que ele fez a bequimão as pessoas (Id. 122722166) ele deixa um grande legado para a nossa família, uma que ele sempre amou aos seus filhos, da mesma forma como todos nós filhos e familiares amamos papai de forma extraordinariamente, não tenho nem palavras para dizer o quanto nós o amamos. (Id. 122722168) Ao mesmo tempo, ele deixou um legado político não só para eu, não só para João, não só para Liana, não só para Cirlanda e outros filhos e outros familiares, papai deixou um legado para o grupo político dele, um grupo político com as atitudes que ele tem. Meu pai sempre foi companheiro, meu pai sempre foi amigo, meu pai sempre foi dentro de suas convicções, segundo as coisa e acima de tudo respeitado e honrado (Id. 122722170), e também ele deixou conosco uma grande virtude que é a lealdade, e essa lealdade ela se estende aos seus familiares, aos seus amigos, a todas as pessoas que eram próximas e as pessoas que muitas das vezes, através das políticas públicas, através das coisas que ele trouxe para Bequimão, ajudou. Meu pai parece que ele previu alguma coisa, quando da última vez (Id. 122722173), que na hora que estávamos levando ele para o hospital, ele falou os seguintes termos 'Zé, eu já ajudei tanta gente a não morrer antes da hora e agora parece que eu tô indo', eu falei 'pai, o senhor nunca se entregou para nada na vida, o senhor nos ensinou a ser assim, vamos com força que o senhor vai sair', e infelizmente Deus quis assim, Deus levou papai, eu tenho certeza disso (Id. 122722175). Pela forma que ele viveu, pela forma que ele amou e, principalmente, como ele amou as pessoas de Bequimão. E para concluir, hoje, embora todas as dores que está nas entrâncias da gente, eu decido fortalece-le, porque grande parte das pessoas que estão aqui são as pessoas mais desfavorecidas, as pessoas mais carentes e aqueles que o povo dizia que papai era o homem do povo, o homem do povão [...].

Sequencialmente, o impugnado, Antonio José Martins, em seu discurso constante do vídeo de Id. 122933920, disse: "esse discurso faço em memória do meu pai, Juca Martins, ex-prefeito de Bequimão, é o homem que dedicou sua vida inteira a Bequimão, e eu venho pedir para fazer essa pequena homenagem a ele".

Assim, diante das próprias palavras do impugnado nos vídeos constantes dos autos, resta patente o vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade, fundada na posse de estado de filho.

Além disso, as provas juntadas demonstram que o parentesco afetivo foi exteriorizado socialmente. Vejamos:

Em notícia publicada no *site* "O ESTADO", foi noticiado que Adriano Sarney, deputado, em suas redes sociais homenageou o ex-prefeito de Bequimão, João Batista Cantanhede Martins, conhecido como Juca Martins, dizendo o seguinte (Id. 122722229):

A Baixada Maranhense está de luto. É com profundo pesar que recebi a notícia da morte do meu amigo João Batista Cantanhede Martins, o Juca Martins, ex-prefeito de Bequimão. Ele foi um político muito importante para a história e o desenvolvimento do município. Tinha 79 anos e lutava contra o câncer. Nesta oportunidade quero manifestar minhas sinceras condolências à viúva Maria Lênora e aos seus filhos: José (atual prefeito de Bequimão), João, Cirlanda e Liana. Que Deus conceda forças e conforto aos seus corações", disse o parlamentar. (grifei)

O vice-prefeito de Bequimão, Josmael Castro, publicou no blog do Ricardo Santos nota de pesar em que declarou o seguinte "solidarizamos-nos com todos os seus familiares e amigos neste momento de dor e pesar e, em especial, com os seus filhos, Zé Martins, prefeito de Bequimão, e João Martins, superintendente do Sebrae-MA" (Id. 122722227).

No vídeo de Id. 122933919, o atual Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, na condição de Governador do Maranhão à época, Flávio Dino, disse em seu discurso realizado na cidade de Bequimão, ao lado do pré-candidato Antônio José Martins, o seguinte:

dirigir a minha palavra de solidariedade tanto a José Martins como ao João Martins e toda a família, pelo falecimento do seu pai, o ex-prefeito, Juca Martins, recebam o meu abraço de solidariedade, por que minha gente há realidade que são maiores do que as pequenas disputas do dia a dia, eleições vem e vão, o que é importante é nós sermos pessoas e seres humanos e respeitarmos sempre, e é com esse espírito que eu venho aqui. Nós adiamos por alguns dias esse evento, mas obtive a concordância deles para fazer esse evento e não faria se não tivesse a concordância de vocês (se dirigiu a Zé Martins), mas imagino que para vocês que são filhos é uma forma de homenagear o pai de vocês, por que ele se dedicou a essa cidade, independentemente de quem gostava e não gostava (Id. 122933919).

Outrossim, a prova testemunhal corrobora *in totum* as alegações da impugnação e com as provas documentais juntadas aos autos.

Vejamos:

A testemunha arrolada pelo impugnante, o Sr. José Raimundo Franca Costa, informou que:

que tinha 16 anos de idade quando trabalhou com Juca Martins; que sempre esteve com Juca; que conheceu Zé Martins dentro da casa de Juca; que Zé Martins morava na casa de Juca Martins; que Zé Martins é irmão de João Batista; que Zé Martins chamada Juca de pai, nunca o chamou de tio, só parou de chamar quando se candidatou; que Juca Martins chamava Zé Martins de filho; que seu nome era Zé de Juca; que na 1 vez que Zé Martins saiu a prefeito, o

Juca Martins fez campanha pra ele e se referia a Zé Martins como filho; que na última eleição o Zé Martins fez campanha para João Martins; que já ouviu falar dona Lídia Martins; que conheceu dona Noca; que sabe que Zé Martins morou com a avó dele, dona Noca; que não sabe quando Zé Martins voltou para Bequimão.

Em seguida, a testemunha arrolada pelo impugnante, o Sr. Benedito Ribamar Alves, afirmou o seguinte:

que conhece pessoalmente o impugnado; que conhece Juca Martins; que votou muito para ele na época; que o João e Zé são irmãos; que todos sabem que eles são irmãos; que já ouviu o Zé Martins ser chamado Zé de Juca; que depois que ele entrou para campanha era chamado de Zé de Juca; que quando saiu a 1 vez candidato, o Juca ainda era vivo; que o Juca pedia voto dizendo que Zé Martins era seu filho; que quando o João Martins foi candidato, o Zé Martins pedia voto para o seu irmão João; que trabalhou 4 anos com o Juca Martins; que não se dava bem com os filhos dele; que trabalhou na prefeitura e fora da prefeitura; que não sabe bem a idade de Zé Martins, mas deve ser 60 anos; que não sabe bem a idade de João Martins; que Zé Martins morava na casa de Juca; que Zé Martins estudava em São Luís na casa da Juca; que tinha mais proximidade com o Juca Martins e não com os filhos.

A testemunha Antonio Carlos Cantanhede afirmou que:

conheceu seu Juca Martins; que conheceu o Zé Martins como filho de Juca; que já escutou o Juca o chamar de filho; que já escutou o Zé Martins e João Martins se chamarem de irmãos; que na 1 eleição de Zé Martins, Juca Martins fez campanha pra ele; que Juca chamava Zé Martins de filho ao pedir voto para ele; que quando seu Juca lançou o Zé Martins como candidato disse que era seu filho; que não sabe onde Zé Martins e João Martins estudaram; que já viu

Zé Martins e João Martins se tratando como irmãos na época da campanha que lançou João Martins; que é parente do Leonardo ou de César Cantanhede; que ouviu e viu Zé Martins e João Martins se chamando de irmãos; Leonardo ou de César Cantanhede eram oposição.

Noutro giro, não obstante o impugnado relatar em suas alegações finais, que a testemunha arrolada pelo impugnante e ouvida por este juízo, Benedito de Ribamar Alves, teria prestado seu depoimento sob coação e juntado vídeo da filha da testemunha relatando a suposta coação, sob o Id. 123479131, não ficou devidamente demonstrada tal ilação, haja vista que a testemunha foi advertida das consequências advindas do falso testemunho e não aparentava estar coagido.

Destarte, a despeito de o impugnado tentar descredibilizar o depoimento prestado pela testemunha José Raimundo França Costa, vulgo Alemão, sob o argumento de que este trabalhava com o impugnado, e saiu em uma circunstância não muito boa, mudando-se de 'mala e cuia' para oposição, tendo inclusive, realizado a contradita no momento da audiência, que restou indeferida por este juízo, pois o art. 457, § 1º, do CPC, reza que a parte que contradita a testemunha deve provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado, o que não foi realizado.

As testemunhas do impugnado, os senhores Valbenor Costa Almeida, Renivaldo Pereira Rodrigues e Antonio Diógenes Rodrigues Martins informaram que nunca viram o Sr. Juca chamar o Sr. Zé Martins de pai e, nem mesmo, o Sr. Zé Martins chamar o Sr. João Martins de irmão.

Saliento que, diante das divergências dos depoimentos das

testemunhas das partes, o fato de haver controvérsia entre os depoimentos das testemunhas da parte impugnante e impugnada não é suficiente para caracterizar, por si só, a inexistência de prova robusta.

Outrossim, destaco que, em que pese o impugnado tenha instruído a contestação com documentos de sua infância e adolescência, a fim de demonstrar a ausência de relação de socioafetividade, os documentos apresentados, por si só, não possuem condão de afastar a parentalidade socioafetiva que é pública e notória entre o impugnado, Antonio José Martins e João Martins (atual prefeito de Bequimão) e o seu genitor, Juca Martins.

No mais, mesmo que o impugnado não tenha tido a participação do Sr. João Batista Cantanhede Martins e do Sr. João Martins durante a sua infância ou até mesmo durante a sua adolescência, não afasta o fato de haver uma relação socioafetiva, isso porque resta nos autos efetivamente demonstrados o tratamento ao impugnado, como se filho fosse do Sr. Juca Martins, havendo reconhecimento público e notório no meio social e familiar enquanto tal, bem como se irmão fosse do Sr. João Batista Martins.

Assim, o estado de posse de filho está configurado quando demonstrados os requisitos de trato e fama, diante das provas documentais e principalmente da prova testemunhal, que demonstram que o impugnado trata o atual prefeito como se seu irmão fosse, sendo o fato reconhecido pela sociedade, bem como trata o Sr. Juca Martins, pai biológico do atual prefeito, como se seu pai fosse.

Diante do exposto, assiste razão ao impugnante quando se socorre do disposto no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, em decorrência do parentesco socioafetivo que enseja a inelegibilidade reflexa,

tendo em vista que o impugnado foi prefeito durante duas gestões, quais sejam, 2013-2016 e 2017-2020, e o senhor João Batista Martins, conseguiu se eleger nas eleições Municipais de 2020, indo de encontro com o princípio da alternância de poder.

Antes o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação relativa a ausência de juntada de certidão de objeto e pé e JULGO PROCEDENTE a impugnação relativa ao parentesco socioafetivo entre o pré-candidato e o atual prefeito de Bequimão, em razão da inelegibilidade reflexa, nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, e, conseqüentemente, INDEFIRO o registro de candidatura de Antônio José Martins ao cargo de prefeito do Município de Bequimão/MA nas eleições de 2024.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Bequimão - MA, *datado e assinado eletronicamente.*

FLOR DE LYS FERREIRA AMARAL

Juíza Eleitoral da 111ª Zona Eleitoral